

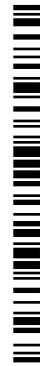
## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2014, dos Senadores Roberto Requião, Pedro Simon e Cristovam Buarque, que *declara de interesse social, para fins de desapropriação destinada à reforma agrária, as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos da União em obras de irrigação, drenagem, açudagem, e outras espécies de melhoramentos, que não estejam cumprindo sua função social, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2014, dos Senadores ROBERTO REQUIÃO, PEDRO SIMON e CRISTOVAM BUARQUE, que *declara de interesse social, para fins de desapropriação destinada à reforma agrária, as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos da União em obras de irrigação, drenagem, açudagem, e outras espécies de melhoramentos, que não estejam cumprindo sua função social, e dá outras providências.*



SF/16375.399733-95

O projeto é composto por onze artigos. O art. 1º declara de interesse social, para fins de desapropriação destinada à reforma agrária, nos termos previstos no art. 184 da Constituição Federal, as áreas rurais compreendidas em um raio de cinco quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem e outras espécies de melhoramentos.

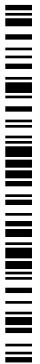
O art. 2º dispõe que, em observância ao art. 185 da Constituição Federal, ficam excluídas das disposições da lei proposta a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

O art. 3º estabelece que as áreas desapropriadas com base na futura lei serão destinadas ao Plano Nacional de Reforma Agrária, tendo por fim realizar a justa distribuição da propriedade, condicionando seu uso ao bem-estar social, ao aproveitamento das terras rurais improdutivas, à produção de alimentos produzidos pela agricultura familiar, ao estabelecimento e à manutenção de colônias, núcleos ou cooperativas agropecuárias e de povoamento, e à proteção do solo e à preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

O art. 4º concede às famílias camponesas mais numerosas, radicadas na respectiva região, com maior experiência de trabalhos agrícolas ou pecuário, e que não sejam proprietárias ou possuidoras de outro imóvel, prioridade na distribuição das terras desapropriadas.

O art. 5º dispõe que os atuais ocupantes de terrenos rurais da União serão cadastrados com a indicação das áreas em cuja posse se encontram e da natureza de suas atividades, a fim de que seja providenciada a regularização das respectivas situações, atribuindo-lhes, na forma da legislação vigente, glebas nas mesmas ou em outras áreas propícias.

O art. 6º estatui que se o beneficiado deixar de residir na área que lhe for atribuída, ou abandonar a gleba ou dar-lhe destinação diversa da

SF/16375.399733-95

estabelecida, estará sujeito à perda do respectivo título, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos a que seu procedimento der causa.

O art. 7º estabelece que, na efetivação das desapropriações pretendidas, dar-se-á prioridade às áreas onde mais frequentemente se verifique a existência de propriedades improdutivas.

O art. 8º prevê que a União promoverá entendimentos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, concertando com as respectivas autoridades as providências necessárias à melhor execução das medidas previstas na Lei.

O art. 9º fixa o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da lei, para que seja elaborado um programa de operações de crédito para financiamento prioritário às cooperativas agrícolas que venham a ocupar as áreas de terras desapropriadas.

O art. 10 determina que o Poder Executivo regulamentará a futura lei, ao passo que o art. 11 submete a vigência dessa lei à aprovação prévia mediante referendo popular.

Em sua justificação, os autores argumentam que o PLS em análise visa a recuperar medida adotada pelo Presidente João Goulart para agilizar a reforma agrária no dia 13 de março de 1964. Desta feita, pretendem contribuir para o avanço da reforma agrária em nosso País, estimulando o debate sobre o tema no Congresso Nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 90, de 2014, que foi distribuído somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos



SF/16375.39733-95

ao tema de direito agrário (inciso I); planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária (inciso II); e colonização e reforma agrária (inciso XIV).

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 90, de 2014, tendo em vista que:

- a) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e
- b) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se revela apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) se afigura dotado de potencial coercitividade.



SF/16375.39733-95

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao **mérito**, concordamos com a oportunidade e conveniência do projeto, porquanto resgata, com adaptações necessárias, proposta do Presidente João Goulart em relação à reforma agrária no Brasil. Passados mais de cinquenta anos da proposta original, a luta por justiça social no campo ainda representa desafio a ser considerado pelo poder público e pela sociedade, o que não pode mais ser postergado.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator